



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



NEWSLETTER

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
(1.º TRIMESTRE DE 2018)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/ “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversies” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

SUMÁRIO

Pretende-se, com a presente informação, apresentar uma síntese dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas – à semelhança do que fazemos em relação às decisões do Centro de Arbitragem Administrativa e, também, do Tribunal de Justiça da União Europeia -, descrevendo os factos, a apreciação do Tribunal, a respectiva decisão e analisando, ainda, qual o impacto que as mesmas podem ter na determinação das condutas a adoptar pela Administração Pública. Mantém-se, assim, as nossas Informações, periódicas, também em matéria de Finanças Públicas, Direito Financeiro e Orçamental e de Contabilidade Pública.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



1.

NÚMERO DO PROCESSO: 2829/2017

RELATOR: Conselheiro Alziro Antunes Cardoso

DATA: 09 de Fevereiro de 2018

ASSUNTO: Contratação pública, Ajuste Directo; fiscalização prévia

FACTOS

O presente acórdão teve origem no procedimento de fiscalização prévia do contrato de prestação de serviços para a “Elaboração dos projectos de Arquitectura e Especialidades de Reabilitação do Mercado Municipal e Recinto da Feira”, celebrado a 20 de Julho de 2017, entre o Município de Santo Tirso e a empresa LAURA ALVAREZ ARCHITECTURE B.V.

A origem do contrato sob análise neste processo está num concurso desenvolvido no âmbito da *Associação Portuguesa para a Cooperação no Domínio da Arquitectura na Europa* (abreviadamente designada por EUROPAN), associação da qual o Município é associado.

Para concretização dos seus objectivos a referida associação – organização de direito privado – propõe-se à organização e promoção de concursos para jovens arquitectos, tendo, para esse fim, procedido à sua filiação, designadamente, na associação European Europe. Esta última entidade é uma federação europeia de organizações nacionais que gere concursos simultâneos para equipas de jovens profissionais, da arquitectura, na Europa.

Neste âmbito, e tendo por referência o seu estatuto de associado, o Município celebrou um protocolo com a European para permitir a sua participação na 13.ª edição dos concursos “European”, subordinada ao tema “cidade adaptável”, este protocolo foi submetido a aprovação na reunião da Câmara Municipal realizada a 12 de Março de 2015.

Tendo por referência a sua participação, o Município seleccionou para integrar o referido concurso, o projecto de regeneração do Mercado Municipal e recinto da Feira Semanal.

Ora, de acordo com o estipulado no referido protocolo o Município encarregou a European de, ao abrigo do regulamento do concurso, redigido com respeito pelo disposto na lei nacional relativa à contratação pública, seleccionar o projecto a contratar.

Nesta sequência, o júri do concurso internacional deliberou, com referência às propostas apresentadas para reabilitação do espaço submetido a concurso pelo Município, atribuir o prémio ao projecto Foodlab Santo Tirso, da autoria da arquitecta Laura Alvarez, tendo, igualmente, atribuído menção honrosa ao projecto 3 Tirsolines e uma citação especial ao projecto Play time.

Neste contexto o referido júri, por deliberação, recomendou que fossem efectuados os esforços considerados necessários para proporcionar oportunidades de divulgação e adaptação das propostas vencedoras.

Por deliberação adoptada na reunião da Câmara Municipal, datada de 17 de Março de 2016, foi homologada a decisão do júri do concurso. Esta deliberação de homologação foi tomada ao abrigo das regras previstas no Código dos Contratos Públicos, relativas à escolha de propostas com base em deliberações de júris de concurso¹.

Tendo a mesma deliberação o efeito de determinar o início do procedimento de contratação pública na modalidade de ajuste directo.

Nesta sequência foi elaborada informação ao Presidente da Câmara Municipal, indicando apenas como empresa a contratar a Laura Alvarez Rodriguez Architecture B.V., com o valor de contrato de 399.850,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor). Com base nesta informação foi emitido, mediante despacho, convite para ajuste directo à empresa sugerida, o qual foi acompanhado do respectivo caderno de encargos.

Posteriormente, por despacho de 5 de Maio de 2017 foi emitido, novo, despacho do Presidente da Câmara Municipal que determinou a adjudicação da elaboração dos

¹ Regras previstas no artigo 233.º do Código dos Contratos Públicos que na presente data se encontra revogado, tendo-o sido através da Lei n.º DL n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, que Proceda à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e transpõe as Directivas n.os 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014 e a Directiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014

projectos de reabilitação do espaço submetido ao concurso organizado pela European, à empresa Laura Alvarez Rodriguez Architecture B.V. pelo valor total de 399.850,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

Quando questionado, pelo Tribunal de Contas, no âmbito do processo de fiscalização prévia, acerca da opção pela realização deste contrato de prestação de serviços mediante ajuste directo, o Município justificou a opção como sendo um poder que está na competência do Presidente da Câmara.

O Município argumentou, ainda, que atento o valor em causa e, bem assim, o facto de ter expresso sempre a intenção de contratar com o vencedor do concurso não vê que exista qualquer problema com a não publicitação do procedimento no Jornal Oficial da União Europeia.

Adicionalmente, o Município defende, ainda, que estavam verificados os pressupostos para o ajuste directo com fundamento em concurso de concepção, devendo o contrato ser celebrado com esta concorrente, enquanto concorrente premiada. Sendo que, ainda que assim não fosse, e não se pudesse considerar esse critério como previsto, sempre seria de admitir o recurso ao ajuste directo ao abrigo do fundamento de que a reabilitação se trata de uma criação conceptual no domínio da arquitectura.

Em face da factualidade exposta, a questão fulcral a decidir prende-se com a avaliação da legalidade da opção pela celebração de um contrato na modalidade de ajuste directo, ao abrigo das normas previstas no Código dos Contratos Públicos relativas a projectos de concepção e, subsidiariamente, a projectos artísticos, nos quais se inserem os estudos arquitectónicos.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

O tribunal começa a sua análise por referir que, um concurso de concepção que visa a selecção de ideias com ou sem pagamento de um prémio às ideias seleccionadas não pode ser confundido com um procedimento público para a selecção de propostas para a contratação de uma prestação de serviços.

O mesmo será dizer que não é um resultado consequente, e inevitável, deste tipo de concurso de ideias, a contratação do vencedor para a prestação de serviços.

Sendo que para que tal contratação aconteça, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos a intenção de contratação com o concorrente vencedor deverá ser manifestada nos respectivos termos de referência do concurso de acordo com as regras aí estabelecidas.

Pelo que, a intenção do Município de proceder à contratação por ajuste directo com o concorrente ao qual foi atribuído o primeiro lugar deveria ter sido expressa nos termos do concurso. Sendo que a mesma apenas constava do protocolo celebrado entre o Município e a Europan.

Ademais, tendo o contrato em causa nos autos um valor superior ao valor mínimo legal, de €209.000, estipulado para efeitos de obrigatoriedade de publicitação no Jornal Oficial da União Europeia, tal procedimento deveria ter sido adoptado.

Salienta ainda o Tribunal que nos termos da legislação em vigor, seria ainda exigível que existisse uma coincidência entre a entidade promotora do concurso e a entidade adjudicante do contrato por ajuste directo. O que, como bem resulta dos factos expostos não ocorreu no presente caso.

Pelo que conclui o Tribunal que não se mostra admissível a celebração do contrato objecto do procedimento de fiscalização prévia com fundamento na norma prevista no Código dos Contratos Públicos, relativa à contratação com fundamento em concurso de concepção.

Por seu turno, tendo também o Município invocado a possibilidade de o contrato ser celebrado com fundamento na norma que permite este tipo de adjudicação (ajuste directo) por o objecto do mesmo consubstanciar um trabalho de arquitectura e nessa medida, poder ser considerado como um trabalho de cariz artístico, técnico e que envolve a protecção de direitos exclusivos.

No entanto, e também quanto a este ponto, considera o Tribunal que não se encontram verificados os requisitos que permitem a adjudicação referida.

Segundo o Tribunal, e tal como tem vindo a resultar da jurisprudência por si emitida, apenas existe a possibilidade de fundamentar o ajuste directo em trabalhos de cariz artístico, técnico e que envolvam a protecção de direitos exclusivos, quando, no

mercado, exista apenas uma entidade apta a executar o trabalho pretendido. Já não por questões de logística ou financeiras.

A este propósito, tem vindo a ser igualmente entendimento do Tribunal que as normas fundamento da contratação por ajuste directo, deverão ser interpretadas de forma restricta como forma de salvaguarda da concorrência e da igualdade de acesso aos mercados públicos.

Quanto à legalidade do contrato sujeito a fiscalização prévia é ainda de referir que a cláusula, nele prevista, pela qual é possível operacionalizar a cessão de posição contratual, é contrária ao fim para o qual foram previstas as normas de ajuste directo. Nesta medida, se o ajuste directo se funda na “especificidade” e “exclusividade” da entidade adjudicatária, não é justificável, em simultâneo que exista a possibilidade de a entidade ser substituída por uma outra que seja apta a prestar um serviço idêntico.

DECISÃO

Em face de todo o exposto conclui-se pela nulidade do procedimento contratual e pela recusa de visto.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Esta decisão permite clarificar quais as situações que podem servir de fundamento à aplicação das normas de contratação por ajuste directo, revelando de forma clara a posição restritiva do Tribunal de Contas quanto à forma como as referidas normas devem ser interpretadas.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: 6/2018

RELATOR: Conselheiro Mário Mendes Serrano

DATA: 23 de Janeiro de 2018

ASSUNTO: Contratação pública, contrato de empreitada; fiscalização prévia da legalidade

FACTOS

Em causa nos presentes autos, com origem em procedimento de fiscalização prévia para a concessão de visto, está o contrato de empreitada de obra pública celebrado pelo Município de Penamacor com a empresa de construção civil António José Cruchinho & Filhos, Lda., no valor de €589.183,10.

A realização do concurso público subordinado ao critério do preço mais baixo, foi determinada por deliberação da Câmara Municipal de Penamacor datada de 23 de Dezembro de 2016, tendo a sua adjudicação sido concluída, também por deliberação camarária, em 3 de Março de 2017.

Durante o procedimento para a concessão de visto foi o Tribunal de Contas alertado para o facto de serem sócios da entidade adjudicatária o pai e o irmão de uma vereadora da Câmara Municipal de Penamacor em exercício de funções a tempo inteiro.

Tendo nesta medida sido levantadas questões quanto à conformidade do contrato celebrado com o Regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

À luz da questão suscitada perante o Tribunal foi contactada a entidade adjudicante – a Câmara Municipal de Penamacor – para prestar esclarecimentos sobre as alegações suscitadas, designadamente, se considera ser legalmente conforme a adjudicação que originou o contrato de empreitada celebrado pelo Município e a empresa de construção civil António José Cruchinho & Filhos, Lda.

O Município informou o Tribunal que a entidade adjudicatária sempre concorreu, desde a sua constituição e muito antes de a Vereadora em causa concorrer e ser eleita para o cargo, a concursos para adjudicação de empreitadas de obras públicas.

Tendo em conta esta realidade, foi entendimento do Município que a eleição da Vereadora não deveria beneficiar nem prejudicar a entidade adjudicatária.

Por conseguinte e afim de conferir praticabilidade ao entendimento do Município a Vereadora declarou-se impedida para todas as deliberações que envolvessem a referida empresa de construção civil.

De acordo com a perspectiva do Município a conduta adoptada permitiria, assim, evitar qualquer tipo de ilegalidade não tendo tal relação familiar sido alvo de qualquer objecção, nem mesmo, no âmbito de um procedimento de fiscalização prévia, de um contrato anteriormente celebrado pelo Município e pela entidade adjudicatária.

Assim, de acordo com o Município foi apenas aquando da notificação do procedimento administrativo iniciado pelo Ministério Público que aquele órgão e a Vereadora tomaram conhecimento da existência de ilegalidade à luz do estabelecido no Regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Mais informou o Município que perante as circunstâncias a Vereadora decidiu renunciar ao cargo para o qual havia sido eleita, tendo já, à data da informação enviada ao Tribunal de Contas, sido substituída.

Por último refere o Tribunal que das actas das reuniões da Câmara Municipal nas quais ocorreram deliberações respeitantes ao contrato de adjudicação em apreço, a Vereadora, cujos familiares são sócios da entidade adjudicatária, se declarou impedida nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e que, da documentação constante dos autos, não consta que a Vereadora tenha sido detentora de capital social da entidade adjudicatária.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

Tendo em consideração a situação fáctica exposta o Tribunal centra a questão decidenda na existência ou não de ilegalidade tendo por referência o disposto no Regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

De acordo com o Tribunal o referido regime jurídico estabelece que existe impedimento no caso em que existam relações familiares, tais como, cônjuge ou unido de facto, parente em linha recta ou parente até ao segundo grau da linha colateral, com titular de órgão público, verificando-se os mesmos, não só para este último, como para os seus familiares.

Assim, não revela a declaração de impedimento da Vereadora nas questões relativas à referida entidade adjudicatária, resultando do Regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que a empresa de construção civil nunca poderia ser concorrente no referido concurso público para adjudicação de empreitada de obra pública, nem em outros concursos que ocorressem durante o período de vigência do mandato.

O mesmo será dizer que a ilegalidade se verificou com a entrada da entidade adjudicatária no concurso, não sendo sanável ou de alguma forma evitada tal ilegalidade com a declaração de impedimento por parte da Vereadora, e sua posterior renúncia ao cargo.

Tendo o Tribunal determinado a existência de ilegalidade, prende-se por último, com a determinação da cominação legal que deverá ser associada a essa ilegalidade.

De acordo com o Código dos Contratos Públicos a ilegalidade em causa é cominada com a anulabilidade por consubstanciar uma violação de normas injuntivas, designadamente, a violação do princípio da imparcialidade e da concorrência. Esta violação, certamente com impacto no resultado financeiro da contratação seria fundamento para uma recusa de visto.

Não obstante tal facto, o Regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos prevê uma sanção mais gravosa que a prevista

no regime da contratação pública, ou seja, a nulidade dos actos procedimentais praticados em violação das normas do referido regime, com consequente nulidade do contrato.

DECISÃO

Existindo nulidade do contrato esta sanção é fundamento para a recusa do visto.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Esta decisão do Tribunal de Contas permite perceber qual o entendimento deste órgão quanto à interacção entre as normas previstas no Código dos Contratos Públicos, em matéria de impedimentos, e o regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Ademais, esta decisão permite também esclarecer qual o âmbito de aplicação da norma referente aos impedimentos com base em relações familiares dos titulares dos órgãos

3.

NÚMERO DO PROCESSO: 298/2018

RELATOR: Conselheiro Alziro Antunes Cardoso

DATA: 6 de Março de 2018

ASSUNTO: Celebração de contrato de seguro para trabalhadores empresa pública; assunção de despesa; disponibilidade financeira

FACTOS

Na origem dos presentes autos está a contratação pelo Centro Hospitalar de Trás - os - Montes e Alto Douro, E.P.E. (abreviadamente “CHTMAD, E.P.E.”) de um contrato de Seguro de Acidentes de Trabalho para os Colaboradores do CHTMAD, E.P.E., no valor de €495.863,36, em 17 de Janeiro de 2018.

O concurso público que antecedeu o contrato de seguro objecto dos autos foi iniciado em Agosto de 2017 e, devidamente, publicitado em Diário da República e Jornal Oficial da União Europeia.

A proposta apresentada pelo júri do concurso foi homologada pelo Conselho de Administração do CHTMAD, E.P.E. e efectuada adjudicação à companhia de seguros seleccionada.

Em Janeiro de 2018, após ratificação do contrato, a Directora dos Serviços Financeiros do CHTMAD, E.P.E. prestou informação de controlo dos fundos disponíveis sendo que os mesmos apresentavam saldo negativo antes e após o registo do contrato, quando computados os resultados transitados de períodos anteriores.

Quando questionado, pelo tribunal, no âmbito do procedimento para a atribuição de visto o CHTMAD, E.P.E. informou que a situação de saldo negativo e prazo médio de pagamento a fornecedores fixado em 301 dias é uma situação com origem em problemas estruturais de financiamento e que é de conhecimento da Tutela

Sendo que, à data da conclusão do contrato e tendo apenas por referência os fundos disponíveis e não o saldo (negativo) transitado de orçamentos anteriores, o CHTMAD, E.P.E. declarou que os referidos fundos registavam valores positivos.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Tendo em consideração a situação fáctica exposta o tribunal centra a questão decidenda na análise do contrato celebrado tendo por referência o disposto no regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso.

De acordo com o entendimento do tribunal o principio fundamental do referido regime é impedir que a execução orçamental conduza à acumulação de pagamentos em atraso.

Assim, para além do critério tradicional da inscrição e cabimento orçamental da despesa a assumir, é necessária a demonstração de que existem efectivos fundos monetários para lhe fazer face.

Sendo que, o tribunal vem afirmar a este propósito que após a entrada do regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso as disposições nele previstas prevalecem sobre quaisquer outras normas legais que disponham em sentido contrário.

Pelo que, as entidades que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime dos compromissos e dos pagamentos não podem, legalmente, assumir compromissos para os quais não tenham, efectiva, disponibilidade de fundos.

Assim, sendo, e estando o CHTMAD, E.P.E. sujeito ao previsto no regime dos compromissos e dos pagamentos o compromisso financeiro assumido com a celebração do contrato de seguro não poderia ter sido assumido.

Quanto a esta matéria refere ainda o tribunal que, ao valor dos fundos disponíveis deverão ser descontados os valores dos compromissos assumidos, anteriormente, por sua conta.

Deste modo, o valor a considerar para efeitos de cálculo dos novos compromissos a assumir é apenas o valor que exceder o valor dos fundos disponíveis deduzido do valor de outros compromissos assumidos por conta daqueles.

DECISÃO

De acordo com as disposições legais aplicáveis, a celebração de contrato e assunção de compromisso mediante a celebração de contrato em desrespeito pelas regras de efectiva disponibilidade de fundos gera nulidade quer do compromisso quer do contrato.

Sendo que tanto a nulidade como a violação de normas financeiras são fundamento para recusa de visto pelo tribunal.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Esta decisão vem reforçar o entendimento que tem vindo a ser adoptado pelo Tribunal de Contas em matéria do que se deve entender por fundos disponíveis para a assunção de novos compromissos.

De referir que a interpretação expressa nos presentes autos permite um maior controlo da assunção de despesa pública na medida em que restringe o conceito de fundos disponíveis apenas ao valor efectivamente livre de quaisquer outros compromissos que tenham sido assumidos por conta.

4.

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA: 13 de Março de 2018

RELATOR: Conselheiro Alziro Antunes Cardoso

ASSUNTO: Assunção de compromissos; controlo de despesa pública; disponibilidade de fundos

FACTOS

O presente acórdão surge na sequência do pedido de fiscalização prévia para concessão de visto ao contrato celebrado entre o Instituto Português de Oncologia do Porto (doravante “Instituto”) e a Euresst para o fornecimento de alimentação.

A celebração do referido contrato foi precedido de um concurso público internacional publicitado nos termos legalmente previstos para o efeito.

De referir que o Instituto recebeu autorização por Portaria para assumir um encargo plurianual até ao limite de €3.515.030,76 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) para contratação de serviços de fornecimento de alimentação.

Sendo que, nos termos do mesmo diploma legal, os valores anuais não poderão exceder o montante de €1.171.676,92 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

Na sequência da autorização referida e do contrato assumido com a Euresst a Directora dos Serviços Financeiros prestou informação sobre o controlo dos fundos disponíveis informando que os mesmos apresentam valores negativos.

O Instituto respondeu, quando questionado para o efeito, que não se encontra em condições financeiras para agir de forma diversa, na medida em que não obstante os valores de fundos disponíveis, a despesa com a contratação de serviços de fornecimento de alimentação é inadiável.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Do ponto de vista do enquadramento legal da questão, o Tribunal de Contas reiterou o entendimento que tem vindo a veicular em matéria de assunção de compromissos e despesa pública.

O tribunal entende que o regime ora em vigor relativo aos compromissos e dos pagamentos em atraso tem como objectivo fulcral e inevitável o controlo da despesa pública e a diminuição das situações de atraso no pagamento a fornecedores.

Neste âmbito, o que o referido regime visa garantir é que não são assumidos compromissos para os quais não exista disponibilidade de tesouraria para lhes fazer face.

Assim, existindo um saldo negativo na verba do Instituto relativa a fundos disponíveis, então, não existem, efectivos fundos monetários para satisfazer a despesa que se visa assumir.

A este propósito, e não obstante o Instituto ter argumentado que o serviço em causa se trata de um serviço essencial, sendo uma necessidade inadiável, foi entendimento do Tribunal de Contas que tal facto não poderá ser utilizado como forma de contornar a proibição prevista no regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso.

Pelo que não havendo disponibilidade de tesouraria e à luz das normas em vigor, o referido contrato é nulo.

DECISÃO

Sendo a nulidade e a violação de normas financeiras fundamento para a não concessão de visto, nega-se a atribuição do mesmo ao contrato sujeito a fiscalização prévia.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Este acórdão afirma o primado do controlo da despesa pública na medida em que afirma a aplicabilidade das normas previstas no regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso sobre os argumentos de inevitabilidade e necessidade inadiável da despesa.

Lisboa, 21 de Maio de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira
Olívio Mota Amador
Soraia João Silva